

PARECER Nº 016/2017

INTERESSADO: SEMMA

ASSUNTO: CONVITE Nº 001/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA, PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO PRIMEIRO GALPÃO, CONSTRUÇÃO DO GALPÃO PARA SERRA E TRITURAÇÃO E LOUÇA DE COMPOSTAGEM, (CAIXA DE PASSAGEM E 2 LINHAS DE DRENAGEM DE 100) CONFORME PROJETO FKKP – 2016.9848.9.6, NO LIXÃO DE PEREMA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A

CPL/SEMMA,

Senhor(a) a Presidente(a),

Vieram os autos do processo administrativo que trata do procedimento licitatório na modalidade **CONVITE Nº 001/2017/SEMMA**, do tipo menor preço global por item, regime de execução EMPREITADA INTEGRAL que tem por objetivo a contratação de empresa habilitada, para construção da primeira parte do primeiro galpão, construção do galpão para serra e trituração e louça de compostagem, (caixa de passagem e 2 linhas de drenagem de 100) **conforme projeto FKKP – 2016.9848.9.6**, no lixão de Perema no Município de Santarém, e condições e especificações estabelecidas no Edital, Projeto Básico, Planilha de Orçamento e Cronograma Físico e Financeiro, para análise e emissão de parecer nos do Art. 38 da Lei Federal N.º 8.666/1993.

De acordo com o artigo 22, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Ainda, segundo a melhor doutrina:

“...o instrumento de convocação utilizado na modalidade convite é a carta-convite, enviada diretamente aos interessados. É interessante notar que a lei fala, num primeiro momento, em interessados cadastrados ou não, para o fim de ser enviada a carta-convite. **No caso do convite não há publicação em diário oficial, mas é necessário, além do envio da carta-convite aos interessados, afixação de cópia do instrumento em local apropriado**

para que os demais cadastrados não originalmente convidados possam participar, habilitando-se até 24 horas antes do prazo para entrega das propostas...”¹ (grifo nosso).

Analisando os autos, e considerando que se trata de construção da primeira parte do primeiro galpão, construção do galpão para serra e trituração e louça de compostagem, (caixa de passagem e 2 linhas de drenagem de 100) conforme projeto FKPP – 2016.9848.9.6 e de acordo com o cronograma/atividades, no lixão de Perema, cujo valor estimado, conforme consta na planilha de orçamento do departamento de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA (Engenheiro Civil Saulo Couto Sales – CREA: 1516593049/PA), verifica-se que não ultrapassa o limite legal para a modalidade escolhida, prevista no artigo 23, I, a da lei Federal 8.666/93.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

1- Foi realizada planilha orçamentária/estimativa para construção, visando auferir o preço médio a ser custeado para a execução dos serviços de engenharia, conforme já citado, razão pela qual foi solicitado termo de reserva orçamentária, qual seja: **Dotação Orçamentária:**

18.542.00092.068.1313.3.3.90.39.00.00.01.00

2-Consta Projeto Básico, elaborado pelo departamento de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA (Engenheiro Civil Saulo Couto Sales – CREA: 1516593049/PA) com a aprovação da autoridade competente, em obediência ao que determina os artigos 6º, inciso IX, c/c Art. 7º, §2º da Lei 8.666/93.

3-Consta portaria Nº 058/2017, de nomeação da Comissão de Licitação, devidamente publicada e que designa o Presidente, membros e suplentes, devendo, constar obrigatoriamente um servidor efetivo.

4- Consta Minuta do edital de CARTA CONVITE 001/2017/SEMMA e anexo (proposta financeira – carta convite nº 001/2017; CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO; MINUTA DA CARTA CONTRATO, declaração em cumprimento ao artigo 7º da CF/88; Declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte; declaração da inexistência de fatos impeditivos; declaração de elaboração independente de proposta).

Estes são os fatos.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam

o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui o jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de obras, imperativa se faz a aplicação da Lei Federal 8.666/93 em especial dos seus Arts. 6º incisos e alíneas, artigos 7º e 8º, artigo 22, §3º e artigo 23, inciso I, alínea “a” que regulam, neste caso, em razão do valor, a modalidade licitatória CONVITE.

A própria Lei n. 8.666/93 estabelece que convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]”. Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$150.000,00, sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

CONCLUSÃO:

Assim, em decorrência do adimplemento dos requisitos legais, conforme acima verificado, dos ditames legais (Lei Federal 8.666/93) que regulam o presente Processo Licitatório na modalidade CONVITE 001/2017/SEMMA, e feitas às alterações mencionadas, opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, desde que atendidas as exigências legais acima mencionadas e o fato de que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o parecer, SMJ!

Santarém-Pará, 06 de dezembro de 2017.

JOSELMA DE SOUSA MACIEL

Procuradora Jurídico do Município
Lei nº 20.204/2017 – OAB/PA 8459